



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 08/10/2015

Matéria/ Ementa:

Projeto de Lei nº 83/2015 que “**Autoriza o Poder Executivo Municipal a doar os imóveis matriculados sob nº 8288 e 8018 no Registro de Imóveis de Serafina Corrêa para a empresa Willymar Serviços de Carregamento Ltda e dá outras providências**”.

Relatório:

Propõe o Poder Executivo, através do presente Projeto de Lei, autorização para doar os imóveis, objeto de concessão de direito real de uso. Através da Lei municipal nº 2662, de 29 de março de 2010, o Poder Executivo autorizou a concessão de direito real de uso de uma área urbanizada, dos lotes nº 03, e 04 da quadra C, matrículas nº 8.288 e 8.018, do Registro de Imóveis de Serafina Corrêa, para a empresa Willymar Serviços de Carregamento Ltda. A referida Lei, previa em seu artigo 2º, que a contagem do prazo do período de concessão se iniciava a partir do Registro Imobiliário da escritura pública.

Em que pese não ter ocorrido o Registro Imobiliário, informa o Poder Executivo, que a empresa donatária cumpriu todos os encargos oriundos da concessão, bem como, se encontra na posse do imóvel, por período superior a cinco anos, juntando documentação comprobatória.

Fundamentação:

Com o objetivo de incentivar o crescimento industrial, comercial e de serviços, o Município destina áreas, na forma de concessão de direito real de uso com encargos e, por período determinado, sendo que, após cumpridas as exigências previstas na Lei, fica o Poder Executivo autorizado a doar referidos imóveis.

Cabe ao Município como competência privativa, administrar seus bens, nos termos do inciso IX do art. 10, combinado com o art. 97, inciso I, ambos da Lei Orgânica Municipal¹.

¹ Art. 10. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

IX – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações e heranças e dispor de sua aplicação;

Art.97. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA - RIO GRANDE DO SUL - BRASIL



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 08/10/2015

Opinião:

Assim, é pela viabilidade jurídica do Projeto apresentado.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica